



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRAVO REGIMENTAL- TRT- AGOR 0003002-38.2014.5.01.0000**

**Acórdão**  
**Órgão Especial**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.** Evidenciada a indicação de valores incontroversos pelo Executado, o despacho que indefere a liberação desses aos exequentes incorre em violação ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT, subvertendo à boa ordem processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO REGIMENTAL**, em que figuram, como agravante, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO**, e, como agravado, o **EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO**.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO**, às fls. 367/386, insurgindo-se contra r. decisão de fls. 356/363, proferida pela **EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO**, por meio da qual restou julgado Improcedente o pedido formulado na presente Correicional Parcial.

O Sindicato, ora Agravante, por meio da presente correicional, atacou ato da MM. Juíza Roseana Mendes Marques, Titular da 4ª Vara do Trabalho desta Capital, por meio do qual restou indeferido o requerimento de expedição de precatório para pagamento de valores alegadamente incontroversos.

A r. decisão da Douta Corregedoria desta Eg. Corte, que indeferiu o pleito, encontra-se fundamentada na ausência dos pressupostos para a atuação correicional. Consignou que “não há falar em inovação na adição de fundamentos para o indeferimento de imediata execução de valores incontroversos, porquanto não se está em sede recursal, e, como ressalta mesmo o agravo de petição interposto pelo INEA (folhas 244/262), o executado não indicou valores incontroversos para o fim requerido pelos exequentes”. Acrescentou que “dizer que, *ad cautelam*, não impugna o valor objeto do laudo pericial, desde que sejam superado o reconhecimento judicial da arguição de nulidade da execução contra o INEA aparelhada, atendidas as determinações judiciais de folhas 7.530 e observadas as ressalvas de folhas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab. 44  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRAVO REGIMENTAL- TRT- AGOR 0003002-38.2014.5.01.0000**

**Acórdão**

**Órgão Especial**

7.549/7.550 (limitação dos servidores celetistas em atividade à época da inicial, aqueles não alcançados por força de reclamações individuais, incompetência da Justiça do Trabalho), de modo algum implica confissão de valores incontroversamente devidos.”

Sustenta o Agravante, em resumo: que a r. decisão agravada encontra-se equivocada; que é incorreto dizer que não há valores incontroversos indicados pelo INEA; que o requerimento de nulidade contido no Agravo de Petição do INEA, ao contrário do que informa o MM. Juiz reclamado, não é da “execução contra ele aparelhada”, mas sim da decisão que julgou os seus Embargos à Execução, ao argumento de que não teriam sido examinadas arguições contidas em seus primeiros embargos; que se trata de uma nulidade que, ainda que pronunciada, resultaria o rejugamento dos Embargos à Execução, o que não significa dizer que inexistem valores incontroversos e, muito menos, nulidade da execução; que a lei não contém disposições inúteis; que a lei exige, sobretudo na interposição de agravo de petição, que a parte indique o valor incontroverso, permitindo a execução desse até o seu termo; que não há possibilidade de tergiversação a esse respeito; que a própria executada, em seu Agravo de Petição, apresenta como devidos os valores constantes “na manifestação anexa do órgão técnico da PGE, de fls. 1296 e segs. do PA E07/200221/95”; que, inclusive, as parcelas vincendas reconhecidas pelo próprio INEA, já foram incluídas em folha de pagamento de alguns funcionários; que, inclusive, nem foi a inexistência de valores incontroversos o real fundamento do ato ensejador da presente reclamação, mas sim o número de substituídos (800) que, segundo o MM. Juiz reclamado, torna inviável a medida liberatória, pois acarretaria retardo no processamento dos agravos interpostos nos próprios autos, assim como a paralisação dos demais serviços realizados dentro da Secretaria da Vara, cuja mobilização, no entender do ilustre julgador, não se justifica, mesmo diante da natureza alimentar do crédito em execução; que, d.v., fato de ordem administrativa/burocrática como esse não pode servir de obstáculo ao devido processo legal e à efetiva prestação jurisdicional; que o próprio § 1º do art. 897 da CLT, que exige a indicação pela parte executada dos valores incontroversos, admite a possibilidade de que a execução desses se faça por carta de sentença, o que não retardaria o processamento dos agravos interpostos; que o MM. Juiz reclamado tem, ainda, como ferramenta para cumprir a ordem processual, a faculdade de requerer à Direção deste Egrégio Tribunal o apoio do “Grupo de Apoio Correicional às Varas do Trabalho – GRACO”, criado pela Resolução Administrativa nº 11/2009, justamente para auxiliar as Varas do Trabalho em casos como o que se apresenta; que a lei prevê a preferência do crédito trabalhista, ante a sua natureza alimentar; que a grande maioria dos substituídos possui prioridade, por ter mais de 60 anos de idade, sendo certo que, muitos, são portadores de doenças graves; que, ao negar tal preferência, o MM. Juiz reclamado acaba, também, por esse fundamento, atentar contra a ordem processual; que não há falar em “impossibilidade de cisão” da execução, como aduziu, também, o MM. Juiz reclamado em seus esclarecimentos, pois o próprio STF já firmou entendimento no sentido de que o fracionamento da execução em parcelas controversa e incontroversa não implica na



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRAVO REGIMENTAL- TRT- AGOR 0003002-38.2014.5.01.0000**

**Acórdão**

**Órgão Especial**

alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação; e que, portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, é evidente que o ato reclamado subverteu à boa ordem processual, devendo, pois, ser imposta reforma à r. decisão agravada e julgada procedente a presente correicional para os fins nela colimados.

Informações do MM. Juiz reclamado, às fls. 335/336.

Manifestação do Requerente, às fls. 351/355, alegando ter ocorrido adição de fundamentos pelo MM. Juiz reclamado em tentativa de legitimar o r. despacho impugnado.

Decisão da Douta Corregedoria deste Egrégio Tribunal, às fls. 356/363.

Parecer do duto representante do Ministério Público do Trabalho, à fl. 391, da lavra da ilustre Procuradora Regional do Trabalho Mônica Silva Vieira de Castro, opinando pelo desprovemento do Agravo Regimental.

**É o relatório.**

**VOTO**

**I. CONHECIMENTO**

Conheço do Agravo Regimental, por presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 236, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

**II. MÉRITO**

A Correicional Parcial apresentada pelo ora Agravante versa a respeito de ato praticado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho desta Capital, nos autos da reclamationária nº 0076600-14.1994.5.01.0004, consubstanciado no indeferimento de requerimento por aquele formulado no sentido de que fosse determinada a expedição de precatório para pagamento de valores ditos incontroversos.

No entender do Agravante tal ato subverteu à boa ordem processual e, sendo assim, desafia a medida correicional intentada.

O r. despacho atacado encontra-se nos seguintes termos, **verbis**:

**“O autor requer às fls. 8887 a execução do valor incontroverso mediante a expedição de precatório judicial.**

**A medida se mostra absolutamente inviável, eis que a presente ação representa aproximadamente 800 (oitocentos) trabalhadores, sendo necessária a extração de igual número**



**AGRAVO REGIMENTAL- TRT- AGOR 0003002-38.2014.5.01.0000**

**Acórdão  
Órgão Especial**

de precatórios, bem como a expedição de ofícios, com a indicação de todos os representados às Secretarias de Fazenda Pública pra verificação de dívidas pendentes de titularidade dos mesmos, o que acarretará retardo no processamento dos recursos interpostos, avolumando ainda mais a presente ação que se encontra com 33 volumes.

Diante da grande quantidade de representados, a realização de tais expedientes proporcionará uma paralisação dos demais serviços realizados dentro da Secretaria, eis que serventuários deverão ser deslocados das suas funções normais para auxiliar no grande volume de trabalho decorrente do presente requerimento.

O fato do crédito executado possuir natureza alimentar por si só não justifica a mobilização necessária pra respectivo cumprimento, eis que referente a cobrança de valores incontroversos, que não darão termo a execução, que ficará pendente de cumprimento do mesmo expediente após o trânsito em julgado da decisão prolatada nesta fase processual.

Assim, diante de tudo que foi exposto, indefiro a expedição de precatórios pelos valores incontroversos.”

Instado a prestar as informações de praxe na presente Correicional Parcial, o MM. Juiz reclamado acrescentou as seguintes razões, *verbis*:

“...Excelência, este Juízo tem plena convicção de que prima no seu ofício pela efetividade do provimento jurisdicional. No entanto, o princípio da razoabilidade deve imperar de modo a não perpetuar o processo e procrastinar, ainda mais, a entrega do bem jurídico.

Este é o caso dos autos da RTOrd 0076600-14.1994.5.01.0004, eis que a cisão do precatório implicará, necessariamente em retardamento da execução.

Mas não é só.

O Agravo de Petição do Instituto Estadual do Meio Ambiente – INEA (fls. 7750/7768) tem por fim primordial “*obter o reconhecimento judicial da arguição de nulidade da execução contra ele aparelhada...*” insurgindo-se, ainda, com a cisão da execução de modo a evitar o prosseguimento mediante requisição de pequeno valor aos substituídos por entender que esta viola o art. 100, parágrafo 4º da CF.

Portanto, seja por inexistirem parcelas incontroversas ante a arguição de nulidade da própria execução contida no Agravo de Petição do INEA, seja, ainda, ante a impossibilidade de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRAVO REGIMENTAL- TRT- AGOR 0003002-38.2014.5.01.0000**

**Acórdão  
Órgão Especial**

**cisão do precatório por violação à ordem preferencial estabelecida na Constituição Federal inviável qualquer liberação de valores considerando que a execução como um todo é controvertida, ou seja, NÃO HÁ PARCELAS INCONTROVERSAS.”**

A r. decisão da Douta Corregedoria desta Eg. Corte, por meio da qual restou indeferida a medida perseguida, encontra-se fundamentada na ausência dos pressupostos para a atuação correicional. Consignou a sua ilustre prolatora que “não há falar em inovação na adição de fundamentos para o indeferimento de imediata execução de valores incontroversos, porquanto não se está em sede recursal, e, como ressalta mesmo o agravo de petição interposto pelo INEA (folhas 244/262), o executado não indicou valores incontroversos para o fim requerido pelos exequentes”. Acrescentou que “dizer que, *ad cautelam*, não impugna o valor objeto do laudo pericial, desde que sejam superado o reconhecimento judicial da arguição de nulidade da execução contra o INEA aparelhada, atendidas as determinações judiciais de folhas 7.530 e observadas as ressalvas de folhas 7.549/7.550 (limitação dos servidores celetistas em atividade à época da inicial, aqueles não alcançados por força de reclamações individuais, incompetência da Justiça do Trabalho), de modo algum implica confissão de valores incontroversamente devidos.”

Sustenta o Agravante, em resumo: que a r. decisão agravada encontra-se equivocada; que é incorreto dizer que não há valores incontroversos indicados pelo INEA; que o requerimento de nulidade contido no Agravo de Petição do INEA, ao contrário do que informa o MM. Juiz reclamado, não é da “execução contra ele aparelhada”, mas sim da decisão que julgou os seus Embargos à Execução, ao argumento de que não teriam sido examinadas arguições contidas em seus primeiros embargos; que se trata de uma nulidade que, ainda que pronunciada, resultaria o rejuízo dos Embargos à Execução, o que não significa dizer que inexistem valores incontroversos e, muito menos, nulidade da execução; que a lei não contém disposições inúteis; que a lei exige, sobretudo na interposição de agravo de petição, que a parte indique o valor incontroverso, permitindo a execução desse até o seu termo; que não há possibilidade de tergiversação a esse respeito; que a própria executada, em seu Agravo de Petição, apresenta como devidos os valores constantes “na manifestação anexa do órgão técnico da PGE, de fls. 1296 e segs. do PA E07/200221/95”; que, inclusive, as parcelas vincendas reconhecidas pelo próprio INEA, já foram incluídas em folha de pagamento de alguns funcionários; que, inclusive, nem foi a inexistência de valores incontroversos o real fundamento do ato ensejador da presente reclamação, mas sim o número de substituídos (800) que, segundo o MM. Juiz reclamado, torna inviável a medida liberatória, pois acarretaria retardo no processamento dos agravos interpostos nos próprios autos, assim como a paralisação dos demais serviços realizados dentro da Secretaria da Vara, cuja mobilização, no entender do ilustre julgador, não se justifica, mesmo diante da natureza alimentar do crédito em execução; que, d.v., fato de ordem administrativa/burocrática como esse



**AGRAVO REGIMENTAL- TRT- AGOR 0003002-38.2014.5.01.0000**

**Acórdão**

**Órgão Especial**

não pode servir de obstáculo ao devido processo legal e à efetiva prestação jurisdicional; que o próprio § 1º do art. 897 da CLT, que exige a indicação pela parte executada dos valores incontroversos, admite a possibilidade de que a execução desses se faça por carta de sentença, o que não retardaria o processamento dos agravos interpostos; que o MM. Juiz reclamado tem, ainda, como ferramenta para cumprir a ordem processual, a faculdade de requerer à Direção deste Egrégio Tribunal o apoio do “Grupo de Apoio Correicional às Varas do Trabalho – GRACO”, criado pela Resolução Administrativa nº 11/2009, justamente para auxiliar as Varas do Trabalho em casos como o que se apresenta; que a lei prevê a preferência do crédito trabalhista, ante a sua natureza alimentar; que a grande maioria dos substituídos possui prioridade, por ter mais de 60 anos de idade, sendo certo que, muitos, são portadores de doenças graves; que, ao negar tal preferência, o MM. Juiz reclamado acaba, também, por esse fundamento, atentar contra a ordem processual; que não há falar em “impossibilidade de cisão” da execução, como aduziu, também, o MM. Juiz reclamado em seus esclarecimentos, pois o próprio STF já firmou entendimento no sentido de que o fracionamento da execução em parcelas controversa e incontroversa não implica na alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação; e que, portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, é evidente que o ato reclamado subverteu à boa ordem processual, devendo, pois, ser imposta reforma à r. decisão agravada e julgada procedente a presente correicional para os fins nela colimados.

Entendo, d.v., que assiste razão ao Agravante.

Tal como ocorre em relação a todos os demais recursos trabalhistas, o Agravo de Petição sujeita-se ao exame de pressupostos de admissibilidade. A princípio, realizado no juízo **a quo**, e, posteriormente, no **ad quem**, sendo certo que o primeiro não vincula o último.

No recurso de Agravo de Petição, constitui um desses requisitos o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, segundo o qual, **verbis**:

**“§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimita, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.”**

A finalidade principal da norma em comento, tal como, aliás, sinaliza a parte final do regramento, é possibilitar a execução, de plano, da parte incontroversa, ou seja, permitir que o Exequente receba, imediatamente, os valores não impugnados.

De se notar, no particular, que, não obstante a imprecisão técnica do legislador ao utilizar a conjunção “e”, a melhor interpretação a ser dada à norma em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRAVO REGIMENTAL- TRT- AGOR 0003002-38.2014.5.01.0000**

**Acórdão**

**Órgão Especial**

apreço é a de que se trata de requisitos alternativos, e não cumulativos. Há certos casos em que basta a parte delimitar as matérias impugnadas, sem a necessidade de informar os valores incontroversos, como, por exemplo: quando deduzida pretensão recursal que torna controvertido todo o montante em execução; que versa a respeito de matéria exclusivamente de direito; etc...

Pois bem, no caso em exame, é de observar que, ao prestar os esclarecimentos solicitados nesta correicional, cuja ciência, aliás, o Agravante declara que a obteve quando do exame dos próprios autos principais, o MM. Juiz reclamado acabou, s.m.j., acrescentando novas razões ao despacho de admissibilidade recursal no que diz respeito ao pressuposto: indicação dos valores incontroversos. Declarou, ao final, como acima consignado, que inexistia indicação de valores incontroversos, tendo em vista a arguição de nulidade da própria execução contida no Agravo de Petição do INAEA.

De se observar que, no tópico “DA DELIMITAÇÃO DE VALORES NÃO IMPUGNADOS”, do Agravo de Petição interposto pelo INEA (fls. 244/262), há, realmente, no primeiro parágrafo, a seguinte assertiva, **verbis**:

**“Tendo em vista que a questão aqui ventilada está circunscrita à matéria exclusivamente de direito, pois tem por fim, primordialmente, obter o reconhecimento judicial da arguição de nulidade da execução contra ele aparelhada, conforme se verá adiante mais detidamente, nenhuma aplicação tem na hipótese o parágrafo primeiro do art. 897 do Texto Consolidado.”**

Todavia, do exame das demais peças acostadas a estes autos, verifica-se que, na realidade, o INEA não persegue a nulidade da execução, mas sim da decisão de Embargos de Declaração, opostos em face do julgado que apreciou os primeiros Embargos à Execução por ela aforados, por negativa de prestação jurisdicional.

Dita nulidade é arguida, ao fundamento de que não foram apreciadas as questões deduzidas nos embargos que dizem respeito à limitação da execução aos servidores celetistas em atividade à época da inicial, não excluídos pela sentença liquidanda; ao não alcance pela coisa julgada daqueles que ingressaram na fase de execução; à Incompetência desta Justiça Especializada em relação à substituída Marina Funle; e à litispendência por força de reclamações individuais.

Tanto assim é que o INEA acosta planilha de cálculos, realizada pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 269/289), justamente excluindo os substituídos que, no seu entender, encontram-se nas situações então impugnadas.

De se notar, inclusive, que, em relação aos substituídos que o próprio INEA reconhece contemplados pela coisa julgada, já restou cumprida a obrigação de fazer contida no título judicial, com a inserção em folha de pagamento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Nascimento Araujo Netto  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**AGRAVO REGIMENTAL- TRT- AGOR 0003002-38.2014.5.01.0000**

**Acórdão**

**Órgão Especial**

das diferenças salariais deferidas.

Dessa forma, ao contrário do entendimento do MM. Juízo Reclamado e do contido na r. decisão agravada, resta inequívoca a existência de indicação por parte do INEA de valores incontroversamente devidos.

Sendo assim, ao não liberar ditos valores incontroversos, o MM. Juízo Reclamado viola o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, subvertendo, sim, à boa ordem processual.

Dou, pois, provimento ao Agravo Regimental para julgar procedente o pedido inicial para determinar ao MM. Juízo Requerido a expedição de precatórios para a liberação dos valores incontroversos, indicados na planilha de cálculos, realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, às fls. 269/289.

**III**

**CONCLUSÃO:**

**Pelo exposto**, conheço do Agravo Regimental para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial para determinar ao MM. Juízo Requerido a expedição de precatórios para a liberação dos valores incontroversos, indicados na planilha de cálculos, realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, às fls. 269/289.

**A C O R D A M** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, conhecer do Agravo Regimental para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial para determinar ao MM. Juízo Requerido a expedição de precatórios para a liberação dos valores incontroversos, indicados na planilha de cálculos, realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, às fls. 269/289.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2014

**DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO**  
**RELATOR**